

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008900-47.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008900-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: RJ150038 - HUGO CORTINES LAXE

AGRAVADO : SANDRO DE BRITO GOMES

ADVOGADO : RJ023959 - JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTRO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00000813520094025110)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita.
- II Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide.
- III Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** aos embargos declaratórios, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008900-47.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008900-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: RJ150038 - HUGO CORTINES LAXE

AGRAVADO : SANDRO DE BRITO GOMES

ADVOGADO: RJ023959 - JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTRO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00000813520094025110)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar **embargos de declaração** opostos por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (fls. 242/269) contra acórdão proferido pela eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa a seguir se transcreve:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I- Hipótese de execução por título extrajudicial em decorrência de contrato de empréstimo celebrado para a concessão de crédito consignado naquele instrumento no valor de R\$ 55.057,75 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), na qual foi requerida a penhora on line por meio do sistema Bacenjud "de valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado (...) até o limite do crédito exequendo no valor de R\$ 69.937,42 (...) atualizado até a data de 01 de dezembro de 2008", de forma que, após tentativas de efetuar atos de constrição sobre o patrimônio da parte executada, a parte exequente requereu a restauração dos descontos na folha de pagamento do executado. 2- A faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnatura o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 833, IV, do NCPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento do devedor.
- 3- Em que pese assista ao credor o direito de ver satisfeito seu crédito, há que se atentar para o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, no que não se enquadra o pretendido comando judicial para desconto em folha, por constituir verdadeira penhora sobre a remuneração.
- 4- Agravo de instrumento desprovido."

Como razões recursais alegou a parte embargante o seguinte:

"Em que pese o entendimento contido no e. voto condutor do acórdão proferido pela C. 8ª. Turma Especializada do E. Tribunal Federal da 2ª. Região para negar provimento ao agravo interposto, compete à ora embargante ponderar que o pedido formulado pela embargante não contém a pretensão de ver realizada a penhora strictu sensu dos vencimentos do mutuário ou mesmo o desconto compulsório das parcelas destinadas ao pagamento da dívida, mas sim que fosse determinada a restauração da implantação, em regime de consignação em folha de pagamento, como foi originariamente contratado, observado o patamar de 30%



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

dos vencimentos líquidos do executado, das parcelas destinadas ao pagamento do empréstimo que foi concedido ao mutuário e que, unilateralmente, foi afastada de tal regime, gerando o inadimplemento que motivou a deflagração da execução por título extrajudicial.

(...)

Data maxima venia, o entendimento deduzido no v. acórdão embargado de tratar, a regra do inciso IV do art. 649 do CPC/73, ou mesmo do inciso IV 833 do CPC em vigor, de impenhorabilidade absoluta como forma de impedir a implantação em folha de pagamento do devedor, por ordem judicial, de percentual para pagamento da dívida não pode ser entendida com o rigorismo de que se reveste a r. decisão.

(...)

A interpretação desses dispositivos que se revela mais de acordo com a Constituição Federal, - interpretação essa em marcha claramente evolutiva e que encontra eco nos nossos Tribunais - é a que admite a penhora de parte dos ganhos da parte agravada em sede de qualquer execução, ainda que de verba que não possua natureza alimentar[1]. O percentual da remuneração a ser penhorado deve ser fixado em patamar razoável, que seja capaz de, ao mesmo tempo, assegurar o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte agravada e não violar a dignidade do exequente[2] de um lado desestimulando o inadimplemento e, de outro lado, trazendo ao credor a garantia de satisfação de seu crédito com a entrega da prestação jurisdicional almejada junto ao Judiciário.

Neste ponto, é indiscutível que nossa E. Superior Corte de Justiça, atenta ao Princípio da Boa-Fé, vem decidindo que a regra da impenhorabilidade deve ser mitigada, força dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando o devedor autorizou expressamente o desconto em folha, o que se admite como forma de viabilizar a recuperação do crédito, mediante a implantação dos descontos, afastando a possibilidade de suspensão do feito pela ausência de bens, exatamente pelo fato de o dinheiro a ser retido na conta do devedor se prestar para a amortização do saldo devedor do empréstimo.

(...)

Desse modo, o pleito da embargante se reveste de plausibilidade merecendo acolhida. Nos presentes, autos se verifica que o empréstimo pactuado ocorreu por meio de depósito em conta de titularidade da parte agravada e o pagamento das parcelas mensais deveria ocorrer mediante desconto em folha de pagamento conforme consta no contrato. Desta maneira, a conta da parte agravada foi utilizada com outras finalidades alem do deposito de vencimentos. Tal fato afasta eventual indagação de que tal conta recebe deposito de valores exclusivamente salariais. Ademais, se a parte executada comprometeu percentual salarial quando contraiu o empréstimo, é razoável que tal percentual seja objeto de retorno ao regime de consignação ou mesmo de penhora para pagamento desse mesmo empréstimo." (sic)

Manifestou, ainda, a parte embargante o interesse em prequestionar as matérias e/ou dispositivos legais e constitucionais que entendeu não terem sido abordados pelo acórdão embargado.

Não foram oferecidas contrarrazões.



A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008900-47.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008900-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO: RJ150038 - HUGO CORTINES LAXE

AGRAVADO : SANDRO DE BRITO GOMES

ADVOGADO: RJ023959 - JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTRO

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00000813520094025110)

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e, por terem sido alegados vícios do art. 1.023 do CPC/2015, deve ser conhecido o recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não merecem ser providos os declaratórios, uma vez que as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas.

Ora, em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

No caso dos autos, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios taxativamente elencados no art. 1.023 do CPC/2015, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

Quanto ao prequestionamento, afigura-se o mesmo desnecessário quando o embargante alega vício quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide, como ocorre no caso dos autos.

De todo o exposto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal